



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 01/06/2026**

**Certidão de publicação 76566**

**Intimação**

**Número do processo:** 0137235-40.2019.8.19.0001

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES**

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 4ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Publicação de Edital

**Disponibilizado em:** 01/06/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatário(a):** VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

**Advogado(a):** DANIELA VIANA DELL'AGLIO - OAB RJ - 221083

### Teor da Comunicação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FALÊNCIA DE VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA EDITAL, nos termos do art. 99, § único da Lei 11.101/05, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr. Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz de Direito em Exercício na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por sentença datada de 25/02/2026, que segue transcrita, foi decretada a falência de VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. () Diante do exposto, DECRETO a falência de VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.954/0001-55, cujos sócios são JOSÉ AUGUSTO DO VALLE SOUTO SOARES (CPF nº 383.724.367-20) e FLAVIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA SOUTO SOARES (CPF nº 002.654.806-20). Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino, ainda, que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão Falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador Judicial K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.916.857/0001-44, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 23, 4º andar, Centro, nesta cidade, CEP: 20010-904, representado perante este Juízo pelo Dr. João Ricardo Uchoa Viana, CORECON/RJ 17387, o qual desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea a do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez

que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 25/02/2026. Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6b7fIDmfXTNDW4bZyo3rGz/certidao>  
Código da certidão: XqOELQJv6b7fIDmfXTNDW4bZyo3rGz